

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
— ISENÇÃO FISCAL**

— A certidão de tempo de serviço estadual, solicitada por funcionário federal, não goza da isenção do imposto de sêlo estabelecida na lei local.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.075-54

No anexo processo, encaminhado ao DASP, a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra solicita esclarecimentos em face do pedido de certidão de tempo de serviço prestado por Sebastião Vicente Ferreira, na Polícia Militar da Bahia, uma vez que o art. 247 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, isenta aquela certidão de sêlo em contraposição ao que estabelece a legislação da Bahia segundo a qual as certidões passadas por autoridade administrativa daquele Estado incidem em emolumentos em favor do Montepio dos Funcionários Públicos da referida unidade federada.

2. Alega o Comando Geral da Polícia Militar da Bahia, que gostaria de poder atender às exigências da Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra, com referência à certidão de tempo de serviço que diz ter prestado,

naquela Polícia, o servidor de que se trata, o que, todavia, iria contrariar o inciso IV do art. 19 da Constituição federal.

3. Ademais, continua aquêlo Comando, o art. 247 da Lei n.º 1.711, de 1952, que só se destina a reger serviços federais, jamais poderá acarretar a qualquer Estado, obrigações contra a economia dos seus serviços.

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o dispositivo invocado é o item VI do art. 19 da Constituição federal e não o item IV, como, por equívoco, menciona o Comando Geral daquela Polícia (fls. 41).

5. Ora, se o referido art. 247, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto dos Funcionários) estabelece: "São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à quali-

dade do servidor público, ativo ou inativo”.

6. Por conseguinte, é na qualidade de servidor público federal inativo que o interessado faz jus à isenção fiscal, à qual não pode contrapor-se a lei estadual, sob a alegação de que isso acarretaria ao Estado obrigações contra a sua economia, uma vez que a lei do Estadomembro não pode sobrepor-se à lei federal, sob tal alegação.

7. Ademais, excedendo a órbita estadual, a mencionada certidão obedece ao que prescreve a lei federal, no tocante à citada isenção, tanto mais que aquela certidão deve ser passada, *ex-officio*, tal como consta da diligência proposta pelo Ministério da Fazenda às fls. 33.

8. Dêse modo, no entender desta D.P., a aludida certidão deve ser expedida pela Polícia Militar do Estado da Bahia sem ônus para o interessado que, na qualidade de servidor público federal, faz jus ao que se pede em seu favor.

9. Com êstes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra.

D.P., em 17 de fevereiro de 1955. — José Medeiros, Substituto do Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 23 de fevereiro de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.

*

PARECER

A Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, estabeleceu, no art. 247, a isenção do impôsto de sêlo para os papéis de interesse dos servidores públicos, ativos ou inativos.

2. Cogita-se, no processo, do alcance dessa liberdade com respeito a impôsto estadual do sêlo. Entende a D.P. que,

devendo o documento produzir efeito na esfera federal, está favorecido pela isenção, ao passo que o Sr. Comandante da Polícia Militar da Bahia invoca a exigência do tributo local.

3. A tese da extensão dos poderes implícitos da União, em matéria tributária, para o efeito de estipular isenção de impostos estaduais, foi apreciada recentemente, em notável acórdão do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 19.873, ao qual tive ensejo de acrescentar modesto comentário — *Os Poderes Implícitos e a Federação* (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 36, pág. 62-76).

4. Interpretando o texto constitucional, decidiu o Pretório Excelso, por maioria absoluta, que não é lícito à União conceder isenção de impostos estaduais, visto que o poder de isentar é inerente ao poder de tributar. A competência da União para legislar sobre aspecto privativos (art. 5.º, n.º XV), não anula a capacidade fiscal peculiar aos Estados. A tributação sobre certidões atinentes à administração estadual inscreve-se na disciplina do art. 19, n.º VI, da Constituição, como matéria de competência dos Estados, aos quais caberá ditar as hipóteses de isenção a que possam ficar sujeitos os solicitantes de dados dos respectivos cadastros funcionais. O impôsto recai sobre o particular e não sobre os serviços da União, que apenas examinarão, posteriormente, os efeitos da certidão no âmbito federal.

5. Parece-me, assim, que, no caso, não há a pretendida isenção do impôsto estadual de sêlo, cabendo ao interessado o ônus da prova do seu tempo de serviço estadual.

É o meu parecer, S. M. J.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

De acôrdo com êste parecer.

Em 1 de abril de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.